COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — ENTIDADE ESPORTIVA — COMPETÊNCIA

O poder de iniciativa do Legislativo na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito não é carta branca, que possa limitar a plena liberdade associativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mandado de Segurança nº 179/94 (medida liminar)
Impetrante: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Impetrada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Sr. Desembargador ELLIS FIGUEIRA

VISTOS:

(Sobre o pedido de outorga de cautelar art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51).

No pregão de lesionamento à sua autodeterminação, segundo o revestimento jurídico que lhe dá a custódia da Lei Federal nº 8.672, de 06.07.83, cujo exemplar ajunta (fs. 95-99), roga a Impetrante a presente ordem mandamental, com pedido de cautelar, com o objetivo de sustar *si et in quantum* os projetantes efeitos da Resolução nº 457/94, ontem divulgada oficialmente (D. O. — Seção II — Poder Legislativo, 01.03.94, p. 1-2), via da qual a Augusta Casa Legislativa Estadual se houve por constituir Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar e emitir parecer, no prazo de noventa (90) dias, sobre denúncias veiculadas pela imprensa escrita, falada e televisionada, a gizar atos de corrupção e irregularidades no Departamento de Árbitro da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (f. 94).

Assinala-se que, *a latere*, abertos se encon-

tram, e em curso, procedimentos inquisitoriais nas esferas policiais *federal* e *estadual*, com viso à peneiração de resíduos tipificadores penais, ao que refoge, às inteiras, à apreciação deste *mandamus*.

Sustenta-se, trazendo à mostra, *ad instar*, perspícuo despacho do mestre de Direito Constitucional e Juiz eminentíssimo, o Desembargador MENEZES DIREITO, na escora da melhor doutrina, "que a *investigação parlamentar sobre sociedade civil privada* constitui abuso intolerável e violador do regramento pétreo pertinente aos direitos e garantias individuais e coletivas" (*sic*), já que não há, por contexto preciso do art. 58 da Constituição Federal, por rigor sistêmico, tal incursão, certo que a atividade investigatória parlamentar se delimita no estrito universo da "máquina estatal" em seus desdobramentos, quer no tocante a administração direta, quer indireta (f. 5).

O *pedido de liminar*, por sua vez, decorre dos efeitos imediativos e concretos da lesão em potencial, assim ostentando graveza a exigir pronta intervenção jurisdicional nessa fase isagógica, pelo que é deprecado o "bill" judicial contentível do ato malsinado e publicizado (f. 94).

Em síntese apertada, da questão assoalhada e desafiante, depreendo que a irrogação mandamental tem sua âncora na *incompetência absoluta* da Ilustrada Assembléia impetrada, "pelo exercício de atribuição a ela não cometida" constitucionalmente, aqui tomando de socorro o eloqüente expressar de SEABRA FAGUNDES ("O Controle Jurisdicional...", 2ª ed., p. 330), no que se enquadra na moldura do *excesso* ou *abuso de poder*, cujo exame da legalidade não refoge ao *judicial control*.

E para análise da matéria, nessa etapa preambular, coloco na vertence da questão, tomando-os por escolta, os preceptivos constitucionais que se consubstanciam nos arts. 5º, incs. XVII e XVIII e 217, inc. I e seu parágrafo único, da Constituição Federal, os quais tracejam a plena liberdade associativa, *vacinada de qualquer ingerência estatal em seu funcionamento, e da autonomia das respectivas entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.*

Tão detalhado foi o constituinte que chegou ao extremo de impor o esgotamento das instâncias da justiça desportiva o aceno à intervenção do próprio judiciário aos seus problemas internos (art. 217, § 1º).

No caso, verifico que a Impetrante, pela letra do seu Estatuto social, desfruta dessa autonomia como pessoa jurídica de direito privado (fs. 23-93), a teor dos arts. 2º, inc. II, 8º e 96, da citada Lei Federal nº 8.672, de 06.07.93, *cujo art. 49*, com justeza técnica e clarividente, *dispõe que seus dirigentes, unidades ou órgãos, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos da lei (f. 98).*

A pretendida investigação parlamentar visa atos do Departamento de Árbitros, que é órgão executivo da entidade-Impetrante, como estatutariamente disposto (art. 47, § 5º), subordinado ao Tribunal de Justiça Desportiva, e sobre os mesmíssimos fatos, aqui abordados, há instaurado inquérito desde 27.12.1993 (f. 98), com passos adiante (f. 109), assunto que se prende a autonomia e economia internas da pessoa jurídica de direito privado, sem embargo das investigações policiais dantes referenciadas.

Tenho, em princípio, que o poder de iniciativa do Poder Legislativo na instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito não é carta branca que se lhe defere, mas atividade limitada, porque de competência subordinada à ordem constitucional, matéria que, por constituir *punctum magnum* à essência da impetração haverá de ser deslindada pelo alto saber do Plenário do Egrégio Órgão Especial, quando do julgamento definitivo desta postulação.

A *liminar*, em órbita do mandado de segurança, é providência potestativa do Relator, no perfil que se lhe apresentam os fatos, em cognição *primo occuli*, quanto a ocorrência de dano iminente e de conseqüências irreparáveis (*periculum in mora*), na evidência evidenciada de um direito da parte rogante prestes a ser agredido, ou inicialmente atingido (*fumus boni iuris*).

É inafastável a matéria constitucional como momentosa, e a *liminar* atua como anestésico provisório tendente a coarctar aparente, pelo

menos na ótica do Relator, violação do direito da Impetrante, posto entidade jurídica de direito privado e não "costela de Adão do Estado".

Afinal, todo e qualquer ato inculcado de ilegal, provenha ele donde vier, do Executivo, do Legislativo ou do próprio Judiciário, por provocação da parte interessada, não fica arredio ao exame e proteção jurisdicional.

No anteparo dessas considerações, situado no canteiro exclusivo da ordem jurídica. *dou recepção ao pedido de liminar, suspendendo a eficácia do ato impugnado, a Resolução nº 457/94, da Ilustrada Assembléia Legislativa do Estado até o julgamento do writ.*

Oficie-se ao Eminente Deputado JOSÉ NADER, DD. Presidente do Poder Legislativo-impetrado, remetendo-se-lhe a segunda-via da impetração e cópia deste despacho para cumprimento, habilitando-o às informações no prazo decendial.

Determino o máximo de presteza à Secretaria do Órgão Especial no impulsionamento do mandado, abrindo incontinenti vista dos autos, após as informações, por ordem sucessiva, às doutíssimas Procuradorias do Estado e da Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 02 de março de 1994.

Desembargador Ellis Figueira — Relator.